MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.121/92

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da criança e do adolescente, de forma equilibrada, em condições de liberdade e respeito à dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais que visem a:

a) prevenção e atendimento médico e psicólogo às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão e outras formas de violência;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Art. 3º - O Município criará, no prazo de 180 dias, os programas e serviços que aludem os incisos II e III do art. 2º e estabelecerá convênio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços essenciais são aqueles citados no inciso III do art. 2º.

Art. 4º - Os serviços previstos pelo art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cavendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criançaa e do Adolescente será garantida através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, assegurada a participação popular paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 1 (hum) representante do Poder Judiciário;

II - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

IV - 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Governo;

V - 1 (hum) representante da Câmara Municipal;

VI - 5 (cinco) representantes de Entidades não-governamentais da Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA).

§ 1º - Os Conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelo Poder Público, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em Assembléia pelo voto das Entidades de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, (EDADCA), em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos, com sede no Município.

§ 2º - Entidades de Defesa ou Atendimnento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), referidas no parágrafo anterio são aquelas que desenvolvem atividades juto à criança e/ou ao Adolescente e que possuem identidade e programa de trabalho próprios como, por exemplo, Institutos, Educandários,

Fundações, Escolas, Associações, Entidades Assistenciais, Movimentos, Igrejas, etc. Cada entidade (EDADCA) com mais de 02 (dois) anos de funcionamento nomeará até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia.

§ 3º - A Assembléia acima referida terá a atribuição de fiscalizar as ações do Conselho, bem como de eleger e destituir os membros do Conselho representante da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das EDADCA cadastradas no Conselho.

§ 4º - O Presidente, o vice-presidente, o secretário, o tesoureiro, e seus respectivos suplentes serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 6º - Três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho representante da sociedade civil (EDADCA), a Assembléia deverá se auto-convocar e, com quorum mínimo de 2/3 de seus membros em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda convocação, eleger os membros do Conselho Municipal para novo mandato, observando-se os § 1º e 5º.

§ 7º - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal.

§ 8º - A funçaõ de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução da mesma. Esta política deverá ser revisada e atualizada em períodos máximos de 04 (quatro) anos, para se adequar às necessidades e situações da época;

II - participar da formulação das políticas sociais básicas e daquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de convênio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Solicitar ao Poder Público ou à Assembléia, conforme o caso, as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em concordância com o art. 7º, § 1º.

V - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo;

VI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração Pública, ligados à promoção, proteção, e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aumentar sua eficiência e eficácia;

VII - assessorar o Poder Executivo na elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, e ao funcionamento do próprio Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, indicando as ações necessárias à implementação das políticas formuladas, conforme incisos I e II.

VIII - avaliar a destinação governamental de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos, e de lazer, voltados para a infância e a juventude, bem como elaborar propostas para os casos em que a avaliação detectar necessidade;

IX - proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município;

X - fixar critérios de utilização de recursos, através planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, APlicando necessariamente o percentual para

necessariamente o percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI -fiscalizar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme inciso I, e das políticas sociais básicas, conforme inciso II.

XII -organizar, coordenar e fiscalizar a eleição do Conselho Tutelar e dar posse aos eleitos

XIII -fiscalizar as atividades do Conselho Tutelar e propor que visem proporcionar ao mesmo melhores condições de trabalho, e consequentemente maior eficiência e eficácia.

XIV -fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art. 38, desta Lei e seus parágrafos.

Art. 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte- administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recrusos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e outros.

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - elaborar e publicar Relatórios Semestrais, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, de cada ano, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham ser destinados

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para cada mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o território Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 95 e 136.

Art. 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem , até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante eleições regulamentadas pelo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por uma comissão especialmente criada para organizar e coordenar as eleições e dar posse aos eleitos e fiscalizadas pelo Ministério Público.

Art. 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.

Art. 18 - A Comissão, referida no art. 16, deverá elaborar e publicar o edital do processo eleitoral para a renovação do Conselho Tutelar, 07 (sete) meses antes do término do mandato do Conselho em exercício, contendo as regras e procedimentos a serem observados nas eleições, de acordo com esta Lei Federal nº 8.069/90.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do processo eleitoral, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 15.

Art. 20 - O pedido de registro será recebido pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 21 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer entidade civil, juridicamente estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 22 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral um prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo esta em igual prazo.

Art. 23 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, que não deverão ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do edital do processo eleitoral, referido no art. 18, a Comissão fará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados, convocando o público eleitoral a participar das eleições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar para o novo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões que trata este artigo deverão ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste edital e 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, em exercício.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas; estimule-se a realização de campanhas para divulgação e esclarecimento das eleições, visando a mobilização e a participação do eleitorado.

Art. 25 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 26 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício e apuração dos votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de votação, a Comissão poderá determinar locais adequados à realização do pleito, à facultatividade do voto e às peculiariedades locais.

Art. 27 - Não haverá a formação de chapas e cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos constantes na cédula.

Art. 28 - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 29 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará a resultado das eleições, mandando publicar os nomes dos eleitos e o número dos votos recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos para ocupar os 05 (cinco) cargos titulares do Conselho Tutelar para o novo mandato. Os 05 (cinco) candidatos seguintes mais votados, pela ordem de número de votos, serão considerados suplentes.

§ 2º - Em havendo empate na apuração, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta, enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 31 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares da 1ª sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 32 - Ocorrendo vacância de membro do Conselho Tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos. Se ocorrer nova vacância dentro do mesmo mandato, assumirá o suplente com o segundo maior número de votos e assim sucessivamente.

Art. 33 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 34 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, em horário a ser definido pelo presidente, e manterá os plantões à noite, em finais de semana e feriados, se a necessidade assim o

assim o justificar.

Art. 36 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento,. utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela ' Prefeitura Municipal.

Art. 37 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente na falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será ' competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles-' cente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos mem- ' bros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado À função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder à pertinente' ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito um funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º - A perda do mandato será pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Municipal e/ou do próprio Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - As normas de organização e funcionamento do Conselho Tutelar estarão contidas no seu Regimento Interno, a ser elaborado de acordo com o art. 45.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 42 - A Assembléia de que trata o art. 7º, § 1º e § 2º, será convocada por uma Comissão Provisória, no prazo de 30 (trinta) dias após a criação desta.

§ 1º - A Comissão Provisória será constituída por 01 (hum) representante do Ministério Público, 01 (hum) representante da Pastoral da Criança e do Adolescente, 01 (hum) representante do Poder Executivo e 01 (hum) representante da Federação das Associações dos Moradores de Conselheiro Lafaiete (FAMOCOL) e terá como funções:

a) convocação da Assembléia;

b) organização, coordenação e fiscalização da eleição;

c) apuração dos votos e divulgação dos eleitos.

§ 2º - A Comissão porvisória será convocada pelo Prefeito Municipal pelo prazo de até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei e a mesma terá um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para convocar a Assembléia de representantes das

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

entidades de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), através de edital, para eleição dos membros do Conselho Municipal representante da Sociedade Civil.

Art. 43 - O Poder Público terá o prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos para indicar os 05 (cinco) representantes definidos nos incisos I, II, III, IV, e V, do art. 7º, para membros do Conselho representante do Poder Público.

Art. 44 - No prazo máximo de 07 (sete) meses contados da publicação desta Lei, tomará posse o primeiro Conselho Tutelar, observando-se o que determinam os artigos 15 a 30 desta Lei e seus parágrafos.

Art. 45 - O primeiro Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, num prazo de 15 (quinze) dias da posse de sues membros e submetê-los à apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um prazo de até 15 (quinze) dias da posse dos seus membros, para elaborar o seu Regimento Interno, e Submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembléia.

Art. 47 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados, em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.009/91.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS 17 DE MAIO DE 1992.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal